AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.655 - RJ (2019/0131787-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TC NEXUS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CALPER LTDA
ADVOGADOS	:	FREDERICO PRICE GRECHI - RJ097685 MARCOS DIAZ JUNIOR - RJ163281
AGRAVADO	:	MATHEUS LOPES MODESTO SOSSAI
AGRAVADO	:	MARCIA CRISTINA LOPES DE FARIA
ADVOGADOS	:	GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144 MARCELO DE ANDRADE TAPAI - RJ205961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Revisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, e 1.022 do CPC.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à desigualdade entre as partes - circunstância que levou o Tribunal de origem a, com apoio no artigo 373, § 1º, do CPC/2015, manter a inversão do ônus da prova - exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por TC NEXUS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e CONSTRUTORA CALPER LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 05/07/2018.

Concluso ao gabinete em: 11/06/2019.

Ação: revisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada pelos agravados em face das agravantes.

Decisão interlocutória: deferiu a inversão do ônus da prova em favor dos autores da ação.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Ação de Rescisão Contratual cumulada com Indenizatória por Danos Morais e Materiais. Contrato de compra e venda de unidade em empreendimento de hotelaria. Inexistência de relação de consumo. Código do Processo Civil de 2015 que consagrou nova hipótese legal de inversão do ônus da prova ope judice (art. 373, §1º). Nítida desigualdade existente entre as partes.
>
> Agravantes que poderão desincumbir-se com maior facilidade do ônus de provar o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato celebrado. Enunciado n° 227 da Súmula deste Tribunal. Hipossuficiência técnica dos recorridos e verossimilhança de suas alegações a autorizar a redistribuição do encargo probatório. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (e-STJ, fl. 64).

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação do artigo 1.022 do CPC/2015, sob o fundamento inicial de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar quanto à ofensa ao princípio do "pacta sunt servanda", previsto no artigo 422 do Código Civil. Destaca, ademais, omissão da Corte *a quo* no tocante à aventada ofensa ao artigo 300, § 3º, do CPC/2015.

No mérito, alega violação aos artigos 422 do Código Civil e 300, § 3º, do CPC/2015. Defende que a concessão da tutela, nos termos requeridos na exordial, encontra óbice no "pacta sunt servanda", diante da existência de

cláusula de irretratabilidade. Aduz, outrossim, não estarem presentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão de tutela provisória de urgência.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos temas aventados como omisso, tendo destacado, no tocante à inversão do ônus da prova, a possibilidade de sua aplicação em atenção ao artigo 373, § 1º, do CPC/2015. Destacou, ademais, que as questões atinentes à existência de cláusula de irrevogabilidade/irretrabilidade, assim como à irreversibilidade dos efeitos da decisão não foram examinadas porquanto não integraram as razões do recurso de agravo de instrumento, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto ao art. 422 do Código Civil, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

Ressalto, por oportuno, que referido artigo foi mencionado pela primeira vez nos próprios embargos de declaração, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa, de modo que não era dado ao TJ/RS analisar a controvérsia tendo em vista tais normas.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à desigualdade entre as partes - circunstância que levou o Tribunal de origem a, com apoio no artigo 373, § 1º, do CPC/2015 manter a inversão do ônus da prova - exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora